LEI Nº 1.372 DE 28 DE JUNHO DE 1.991

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Januária decreta e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:
I - Calamidade Pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e mortes;
III - Campanha de Saúde Pública
IV - Prejuízo públicos essenciais;
V - Casos de emergências, quando caracterizada a urgência e inabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos emergênciais, ou ocasionar prejuizo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.
VI - Necessidade de pessoal ou decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais estudo de tramitação, processo para realização de concurso.

Artigo 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessária para atender na hipótese elencadas no artigo anterior, observada o prazo máximo de 06 (seis) meses.

& 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:
a) Houver obstáculo judicial para a realização do concurso.
b) O prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

& 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.

Artigo 4º - As contratações serão procedidas de processo iniciado por proposta dos secretários Municipais e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato de contrato no Diário Oficial do Município.
Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratações.
I - A justificativa, nos termos do artigo 2º
II - A prazo
III - A função a ser desempenhada
IV - A remuneração
V - A dotação orçamentaria
VI - Demonstração de existência de recursos
VII - Habilitação exigida para a função

Artigo 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições.
a) Para funções que correspondem a cargos com idêntica denominação e referências.
b) Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento.
c) Fixação de renumeração no grau "A"
d) Prestação de horas semanais de trabalho a serem desempenhadas

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Artigo 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interressados que comprovarem os seguintes requisitos:
I - Ser brasileiro
II - Ter completado dezoito anos de idade.
III -Estar no gozo dos direitos políticos
IV - Estar quite com as obrigações militares
V - Ter boa conduta
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções.
VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

VIII - Atender às condições especiais prescritas em Lei ou decreto para determinadas funções.
Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido por médicos dos sistemas oficiais de saúde.

Artigo 7º - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante a acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais no que couber.

Artigo 8º - Aos contratados nos termos da presente Lei assistir os mesmos direitos e vantagem dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 9º - Ocorrerá a rescisão contratual
I - A pedido do contratado
II - Pela conveniência da administração a juízo da autoridade que procedeu a contração.
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Artigo 10º - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito no 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Artigo 11º - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá a
I - 13º salário proporcional
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última renumeração mensal.

Artigo 12º - É vedado atribuir no contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do corrente, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis como a natureza deste vínculo.

Artigo 13º - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Artigo 14º - As disposições desta Lei aplicam-se no que couber, às autarquias, fundações públicas, Empresas Públicas (para função correspondente a cargo em comissão) e Sociedade da Economia Mista.
Artigo 15º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário, com autorização anterior do Legislativo Municipal.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, 28 DE JUNHO DE 1991

MARIA DA CONCEIÇÃO L. MONT'ALTO
PREFEITA MUNICIPAL

HERÁCLITO DIAS BASTOS
OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO